



Diário Oficial do Município de Santo André/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO

Vice-Prefeita

SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

MARIA DA CONCEICAO SILVA LEITE

Controladoria Geral do Município

Controlador Geral

ERILEIDE DE OLIVEIRA LIMA

Procuradoria Geral do Município

Procurador Geral

JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES

Secretaria Municipal de Administração

Secretária

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA IMPERIANO

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário

ROSENILDO ALVES LOPES

Secretaria Municipal de Agricultura

Secretário

ALEX BARBOSA DOS SANTOS

Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes

Secretária

ANCELMO ANTÔNIO DE ALMEIDA ARAÚJO

Secretaria Municipal de Infraestrutura

Secretário

JONAS MACIEL DA SILVA

Secretaria Municipal de Comunicação

Secretário

KLEBSON WANDERLEY CAVALCANTE

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Secretário

MARCELINO CAVALCANTE SOUTO

Secretaria Municipal de Saúde

Secretária

SILVANA FERNANDES MARINHO

Instituído pela Lei Municipal N°. 05 de 05 de fevereiro de 1997
Regulamentado pelo Decreto n° 020 de 15 de junho de 2020

DECRETO

06:00 horas até as 17:00 horas.

**DECRETO Nº 0006/2021 - DISPÕE SOBRE OUTRAS
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA
ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVIRUS
(COVID-19)**

DISPÕE SOBRE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica e demais disposições aplicáveis, e ainda,

CONSIDERANDO, o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção de uma nova propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a transmissão comunitária em todo território nacional do novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO, que o Município de Santo André, Estado da Paraíba, encontra-se, em dias atuais, na CLASSIFICAÇÃO AMARELA de acordo com a lista de situação epidemiológica do Estado das Paraibas atribuída pelo Decreto nº 40.304, e que a perspectiva é de mobilidade restrita, com restrições maiores que a bandeira verde;

CONSIDERANDO, que é necessário reforçar as medidas administrativas no âmbito do município de Santo André, contra o COVID-19:

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantido o PLANO NOVO NORMAL com o objetivo de implementar e avaliar as ações e medidas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19 no âmbito municipal.

Art. 2º - Permanecem abertos com adequações de protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária os seguintes serviços:

I – Serviços considerados essenciais como: supermercados, mercadinhos, mercearias, conveniência, posto de combustível, farmácias, hortifrutis, padarias, lava a jato, oficina mecânica, borracharia e açougues, unidade odontológica, revendedores de água e gás, casa lotérica, laboratório de análises clínicas, poderão funcionar das

II - Lojas de varejos, de produtos agropecuários, de material de construção poderão funcionar das 06:00 horas até as 17:00 horas.

III – Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, açaiteria, que possuam espaço próprio para serviço de atendimento aos clientes, entre 07h00min e 22h00min, com limite de 30% da capacidade.

IV – Academias, até 21:00 horas, sendo ainda obrigatório fazer a desinfecção com produto sanitário após cada uso dos aparelhos e proibido o uso de bebedouros, permitindo-se somente a posse de garrafa individualizada.

Art. 3º - Fica obrigatório a todos os responsáveis por esses estabelecimentos, exigir o uso da máscara aos clientes que adentrem ao estabelecimento e disponibilizar gratuitamente um funcionário com álcool gel 70% para que aja a desinfecção das mãos dos clientes ao adentrem e saírem do estabelecimento.

I - Manter o distanciamento mínimo entre as pessoas de 2 (dois metros);

II - Todas essas normas do uso da máscara e higienização, deveram também ser adotadas nos entes públicos e privados;

Art. 4º - É obrigatório, em todo território do Município de Santo André, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas do município.

Parágrafo único - O uso de máscara previsto no 'caput' é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

Art. 5º - As seguintes atividades poderão funcionar, com as seguintes restrições:

I – Cabeleireiros, barbearias, manicures, pedicure, serviços de depilação e demais estabelecimentos de serviços similares, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e seguindo todas as medidas sanitárias obrigatória de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

II - Óticas, atendendo exclusivamente por agendamento prévio, sendo obrigatório ainda seguir todas as medidas sanitárias obrigatória de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

III - Missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% da capacidade, sendo obrigatório o uso da máscara, o distanciamento social e a desinfecção das mãos;

IV- A feira livre poderá funcionar, desde que os comerciantes e população em geral faça o uso da máscara, mesmo que artesanal;

V – Os equipamentos e espaços públicos e privados, de cultura, entretenimento e esportes, localizados no município de Santo André – PB, permaneceram fechados até ulterior deliberação;

Art. 6º - Os bares, barracas, espetinhos, trailers e demais estabelecimentos com comercialização de bebidas alcóolicas, mantendo ainda o distanciamento entre as mesas de no mínimo 03 (três metros) não podendo a união delas, porém, devendo em cada mesa ficarem no máximo 02 (duas) pessoas, com funcionamento das 07:00 horas às 22:00 horas;

Art. 7º - Fica vedada, até ulterior deliberação contados da vigência deste decreto, a realização de shows, apresentações culturais, ou quaisquer manifestações artísticas promovidos por iniciativa pública ou privada.

I – fica proibido em bares, restaurantes, ou similares e vias públicas o uso de som de qualquer natureza, inclusive o uso de telões;

Art. 8º - Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidas a Secretaria Municipal de Saúde que organizará sistematicamente o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) e a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 9º - Fica proibido sair de casa com suspeita ou testado positivo para a covid-19 é considerado crime, previsto no Art. 268 do código penal - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena: detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença.

Art. 10º - Seguindo determinações do DECRETO Nº 41.053 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021, do Governo do Estado da Paraíba, fica determinado as seguintes medidas.

Art. 11º - A AGEVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipais e as guardas municipais fi carão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência. Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 12º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 10º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art 13º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo André – PB, 25 de fevereiro de 2021.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
-PREFEITO CONSTITUCIONAL-

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Código da Matéria: 6037DD0F2279B - Data/Hora Publicação: 25/02/2021 14:33:40